



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-10-13

SEB

=====

72 TC-000918/026/11

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Períodos: (01-01-11 a 01-09-11) e (12-09-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vicente Aparecido Galatti.

Período: (02-09-11 a 11-09-11).

Advogados: Sandra Banin Gaido e outros.

Acompanham: TC-000918/126/11 e Expedientes: TC-000425/003/13 e TC-012288/026/13.

Procuradores de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,50%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	63,45%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	99,67%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	23,96%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	49,60%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 2%</i>	R\$ 2.109.933,69
<i>Resultado Financeiro - Superavitário</i>	R\$ 1.010.142,99
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	9,33%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 23/68) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Campinas – UR. 3 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 24/25):

- a LOA contém autorização para a abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não houve a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Dívida de Longo Prazo (fl. 27):

- houve aumento de 17,99% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

c) Despesas de Pessoal (fl. 30):

- a Prefeitura Municipal de Cosmópolis excedeu, nos dois primeiros quadrimestres de 2011, o limite para despesas de pessoal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Ensino (fls. 30/33):

- após glosas realizadas, a Fiscalização constatou que o Município aplicou 99,67% dos recursos recebidos do FUNDEB;

e) Precatórios (fls. 34/35):

- depósitos a menor do que o estabelecido na legislação.

f) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 36/39):

- realização de despesas injustificadas com refeições;
- despesas indevidas com o pagamento de multas/juros em recolhimentos previdenciários, referentes ao FGTS e PASEP;

- despesas irregulares: cartões de visita para os secretários e com o pagamento de contribuição associativa do ano de 2011, de advogados da municipalidade;

- despesas realizadas com locação de caminhões e máquinas sem comprovação das quantidades realizadas (nota fiscal nº 005, de 11-03-2011, no valor de R\$ 7.810,00 e nota fiscal nº 57, de 06-07-2011, no valor de R\$ 7.850,00).

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 40/46):

- *ausência de licitações*¹;

¹ Alguns exemplos relacionados pela Fiscalização:

Objeto	Valor total	Fls.
Realização do carnaval	R\$ 75.806,00	41
Realização do evento "na praça com amigos"	R\$ 28.767,00	41
Fornecimento de refeições	R\$ 21.399,60	42
Realização do evento "Revirada Cultural"	R\$ 10.000,00	42
Reforma de Praças	R\$ 38.600,00	42
Aquisição de urnas funerárias	R\$ 17.432,04	42
Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da merenda escolar	R\$ 85.136,70	43
Serviços de manutenção e reforma em prédio da Prefeitura Municipal	R\$ 69.915,00	43
Serviços de Impressão	R\$ 127.067,00	44
Serviços de manutenção de rede de dados em prédio da Prefeitura Municipal – Serviços de Informática	R\$ 38.424,00	45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- *contratação da empresa Ederson Domingues Informática*²: imprecisão na definição do objeto da despesa; ausência de pesquisa de preços; falta de comprovação de que a totalidade dos serviços foi realizada; não comprovação de que o pagamento do serviço realizado foi feito ao prestador do serviço;

- *serviços prestados pelas empresas Mestre & Machado S/C Ltda., CR Modenese Informática e Magazine Ltda. e G.C.B. Carvalho ME*: ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, tendo em conta que os cheques utilizados para o pagamento dos mesmos foram descontados no banco em dinheiro, impedindo a confirmação do depósito na conta do prestador de serviços;

- *inexigibilidades nsº 04/11, 05/11, 034/11*: ausência de documentação que comprove o cumprimento do artigo 25, III da Lei nº 8.666/93³;

- *convites nsº 04/11, 33/11, 82/11 e 83/11 para aquisição de material para tratamento de água*: descumprimento do artigo 23, II, “a” da Lei de Licitações⁴ (valores somados atingem o montante de R\$ 259.480,00); descumprimento do artigo 43, IV da Lei de Licitações (ausência de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado); Convite nº 82/11: apenas uma empresa participou do certame sem justificativa;

- *convites nsº 08/11, 36/11, 39/11, 56/11*⁵, 64/11, 71/11, 73/11, 86/11 e *Pregão Presencial nº 01/11*: descumprimento do artigo 43, IV da Lei de Licitações (ausência de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado); descrição do objeto

² Objeto de denúncia constante no Expediente TC-000425/003/12.

³ “Art. 25. É *inexigível* a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

⁴ “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

⁵ Objeto de denúncia constante no Expediente TC-000425/003/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demasiadamente ampla, indefinida, não delimitada, em desacordo com o artigo 54, §1º, da Lei de Licitações; Convite nº 56/11: apenas uma das três empresas convidadas apresentava atividade econômica compatível com o objeto licitado;

h) Contratos Examinados “in loco” (fl. 56):

- contrato nº 390/11⁶: apresenta cláusula que condiciona o pagamento à liberação dos recursos financeiros oriundos do convênio com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em afronta ao artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

i) Execução Contratual (fls. 57/58):

- contrato nº 217/11⁷: inexecução parcial do contrato, pago em sua totalidade, sem manifestação da Municipalidade;

j) Pessoal (fls. 61/63):

- pagamento habitual de horas extras mensais a motoristas da municipalidade, consideradas excessivas;

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 64/66):

- entrega intempestiva dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP;

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal: observar com rigor a Lei de Licitações; adequar a abertura de créditos suplementares na LOA a percentual aceitável (ou razoável) por este Tribunal e atender os limites relativos a despesas de pessoal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-000425/003/12: os senhores Antonio Cláudio Felisbino Júnior, João Batista Nunes Dourado, José Antonio Souza Cerqueira, Renato Trevenzolli e Robson Alexandre de Oliveira – vereadores do município de

⁶ Aquisição de (01) um caminhão zero quilômetro para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso na coleta seletiva de materiais recicláveis.

⁷ Contratação de empresa para execução de reforma da Praça da Vila Cosmos, com fornecimento de Materiais e mão de obra – convênio nº 1349/2010 – Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cosmópolis, comunicam possíveis irregularidades relativas às aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis⁸.

Informa a **Fiscalização** (fls. 45/46) que analisou a documentação pertinente⁹ e, a partir da análise formal do processo, constatou as irregularidades apontadas no *item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*.

b) TC-012288/026/13 (juntado após a Fiscalização): o senhor Sérgio Luis Caldas Spina (Promotor de Justiça da Comarca de Cosmópolis) solicita o envio de cópias de todos os contratos celebrados entre a

⁸ Convite nº 56/11, empenho a favor da empresa Ederson Domingues Informática; aquisições não precedidas de procedimento licitatório e indícios de pagamentos sem a prestação dos serviços correspondentes.

- a) Empenho 5569/11 de 25-05-11 no valor de R\$ 7.950,00 tendo como credor a empresa Ederson Domingues Informática;
- b) Solicitação de nota de empenho no valor de R\$ 7.950,00 assinada pelo Sr. Secretário de Finanças em favor da empresa retro mencionada;
- c) Nota Fiscal 824, de 24 de maio de 2011, no valor de R\$ 7.950,00, expedida pela mesma empresa e com o recebimento dos serviços prestados atestado pelo Sr. Secretário de Finanças;
- d) Boletim de Ocorrência 650/2012 registrado na Delegacia de Polícia de Cosmópolis na data de 13/02/2012, com os seguintes registros:

“Presente o Sr. Jonas Lúcio, Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Cosmópolis em, na qualidade de representante da municipalidade, solicitando o presente registro, uma vez que chegou ao seu conhecimento, através de notícia veiculada no site www.ongaquarius.blogspot.com, sobre suposta fraude praticada contra a pessoa de Ederson Domingues, proprietário da empresa Ederson Domingues Informática, cujo qual afirma não ter prestado serviços à essa prefeitura, colocando sob suspeita a idoneidade dos negócios municipais. Em verificações realizadas, constatou-se a existência de notas alusivas aos serviços prestados pela empresa do Sr. Ederson, estando todas na mais perfeita regularidade e dentro de todas as exigências legais. Informa, por fim, que até o presente momento, não se procurou a municipalidade para fins de informações sobre tal fato, contudo, levianamente se veicula tal notícia no mencionado site”.

- e) Propostas comerciais de três empresas (Intermax Consultoria Empresarial Ltda., Ederson Domingues Informática e Aloise Informática Ltda.) endereçadas à Prefeitura Municipal de Cosmópolis;
- f) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Ficha Cadastral das empresas retro citadas expedidas respectivamente pela Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- e) Cópia do cheque 295647 da agência 6781 do Banco do Brasil de Cosmópolis no valor de R\$ 7.950,00;
- f) Cópia microfilmada do cheque retro citado, que, aparentemente, foi sacado diretamente no caixa da agência 6781 do Banco do Brasil de Cosmópolis;
- g) Declaração de que a empresa Ederson Domingues Informática realizou serviços de manutenção de redes em prédios públicos e memorial fotográfico de equipamentos de rede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura Municipal de Cosmópolis com a empresa Intermox Consultoria Empresarial Ltda.

A Fiscalização informa que foram feitos apontamentos sobre a matéria no relatório das contas de 2011, observando até mesmo a existência de um Expediente (TC-000425/003/12¹⁰), que versa sobre o assunto.

Observo que, em consulta ao sistema AUDESP, foi empenhado, no exercício de 2011, em favor da empresa Intermox Consultoria Empresarial Ltda., o montante de R\$ 91.671,20.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fl. 72), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para a apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fl. 73, DOE-SP de 31-10-2012 e fl. 78, DOE-SP de 30-11-2012).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou que medidas corretivas já foram adotadas em relação a outras questões e, por fim, procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: d) Precatórios; e) Demais Despesas Elegíveis para Análise; f) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, g) Contratos Examinados “in loco”; h) Execução Contratual e i) Pessoal sustentou, em síntese:

d) Precatórios (fls. 85/86):

- para saldar os precatórios vencidos e a vencer, pelo regime especial escolhido, o Município vem seguindo rigorosamente as disposições do artigo 97, §1º, I e §2º, II do ADTC/CF-88, introduzido pela EC nº 62/09, depositando mensalmente, em conta especial criada para tal

¹⁰ A empresa Intermox Consultoria Empresarial Ltda. foi objeto de cotação para manutenção de rede de dados, porém, na ocasião, não foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fim, ou seja, $1/12$ de $1,05\%$ ¹¹ das respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu início ao pagamento de precatórios do Município de Cosmópolis, e nenhuma incorreção foi verificada ou comunicada pelos contadores técnicos judiciários ou pela Seção Técnica Judiciária da Diretoria de execução de Precatórios – DEPRE/TJ.

Conclui-se, dessa forma, que os cálculos da Fiscalização encontram-se equivocados, haja vista que nenhum fundamento legal foi citado para o emprego, na fórmula de cálculo, do produto de 10% do percentual de 1,05% da RCL para a apuração do valor devido, assim também em relação ao apontado “saldo a pagar”, obtido da diferença entre o valor anual apurado pela Fiscalização e o valor efetivamente depositado pelo Município;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.91/94):

- despesas com refeições: fornecidas aos servidores plantonistas com jornadas de 12 horas ininterruptas, em escala de revezamento de folga (guardas municipais, funcionários do departamento de água e esgoto, motoristas de ambulância e servidores da limpeza pública);

- pagamento de multas/juros: houve necessidade do pagamento de PASEP, FGTS de funcionários referentes aos meses de junho e julho, em virtude de a Receita não comportar o estimado no início do ano;

- despesas irregulares: os cartões de visita são necessários para a apresentação dos Secretários quando os mesmos participam de reuniões e visitas a órgãos e Secretarias oficiais. Quanto ao pagamento da contribuição associativa (AASP – Associação dos Advogados de São Paulo) aos advogados lotados na Secretaria dos Negócios Jurídicos, no exercício de 2011, tem finalidade pública, posto que não se trata de pagamento de anuidade ao órgão de classe, ou mesmo despesa particular e pessoal, mas pagamento por serviço de disponibilização eletrônica de publicação e intimações aos advogados que defendem os interesses do Município em todas as instâncias, esferas e Tribunais;

- despesas realizadas com locação de caminhões e máquinas sem comprovação das quantidades realizadas: alega que tais equipamentos foram utilizados para serviços de melhorias nas estradas

¹¹

Percentual calculado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rurais do Município, sendo que o caminhão trabalhou 130 horas, ao valor de R\$ 60,00/hora; a motoniveladora, 87 horas, ao custo de R\$ 90,00/hora;

f) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 95/108):

- *Ausência de licitação*: nas aquisições mencionadas, houve respeito ao limite máximo de valor, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 para a dispensa de licitação, sendo que todos os procedimentos foram realizados pelas respectivas secretarias através de uma média aritmética dos preços cotados junto às empresas do ramo.

Com relação às empresas contratadas para a realização de eventos culturais, alega que foi levado em consideração cada objeto e não o evento em si.

No tocante aos gêneros alimentícios, impressos e urnas funerárias, destacou que a Prefeitura não possui local adequado para manter estocados referidos bens, além do que as aquisições são de pequeno valor, respeitado o limite máximo de valor estabelecido no artigo 24 da Lei de Licitações.

Quanto aos serviços de informática, justifica que aqueles prestados pela empresa Engepret Engenharia e Projetos Elétricos foram realizados para a instalação de rede e cabos elétricos para o funcionamento de vários no-breaks do prédio municipal, que foram pagos de acordo com o artigo 65 da Lei federal nº 4.320/64.

- *contratação da empresa Ederson Domingues Informática*: a despesa (realizada nos termos do artigo 24, II da Lei de Licitações) tratava-se de extrema relevância para a manutenção e aumento do sistema de cabos de rede para a total interligação dos departamentos e setores, bem como sua certificação, configuração e manutenção dos servidores e estações de trabalhos existentes no prédio da Prefeitura Municipal; a pesquisa de preços foi realizada com três empresas; todos os serviços descritos foram executados no paço municipal; o pagamento foi de acordo com a Lei nº 4.320/64 (artigos 60 e 63) bem como a Lei de Licitações;

- *serviços prestados pelas empresas Mestre & Machado S/C Ltda., CR Modenese Informática e Magazine Ltda. e G.C.B. Carvalho ME*: a obrigação do depósito em conta do crédito para os fornecedores só é válida para recursos federais, sendo que os pagamentos em comento foram feitos com recursos próprios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- *Inexigibilidades nsº 04/11, 05/11, 034/11*: as empresas apresentaram toda a documentação hábil para contratação, bem como comprovação de exclusividade na representação dos artistas em questão;

- *Convites nsº 04/11, 33/11, 82/11 e 83/11 para aquisição de material para tratamento de água*: a Administração está tomando as providências para melhor planejar referidas aquisições que são de extrema necessidade para a manutenção da Secretaria Municipal de Saneamento Básico; a pesquisa de preços foi realizada pela secretaria, que estimou os valores pela média aritmética dos preços angariados junto ao segmento de mercado; Convite nº 82/11: a Administração convidou quatro empresas para participar do certame, no entanto, apenas uma compareceu;

- *Convites nsº 08/11, 36/11, 39/11, 56/11, 64/11, 71/11, 73/11, 86/11 e Pregão Presencial nº 01/11*: as falhas apontadas podem ser consideradas formais, podendo ser relevadas, especialmente diante das medidas já adotadas pelo Município, a título de cumprir rigorosamente a legislação, ressaltando que não houve prejuízo ao Erário. As pesquisas de preços foram feitas junto ao mercado local, procedendo a uma média aritmética dos preços pesquisados. Convites nsº 08/11, 36/11, 39/11, 56/11 e 64/11: os itens e serviços possuem extrema relevância de especificações e características complexas, tanto na sua execução como na sua entrega; Convite nº 56/11: a empresa vencedora é especializada no segmento de mercado, comércio varejista de livros, e a aquisição justifica-se pela qualidade do produto e necessidade dos destinatários, crianças do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

g) Contratos Examinados “in loco” (fl. 108):

- o referido contrato obedeceu ao disposto na legislação em vigor e a Administração vem tomando as cautelas e providências necessárias, de se precaver a fim de cumprir com maior rigor a legislação vigente;

h) Execução Contratual (fls. 109/110):

- a mencionada reforma (Contrato nº 217/11) está sendo executada com recursos decorrentes de dois convênios (um Estadual e o outro Federal). A primeira etapa da obra realizada com recursos estaduais não previa a intervenção no piso da calçada externa da praça, porém, a aprovação do projeto e do convênio ficou condicionada à execução de acessibilidade através de rampas de acesso aos portadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



necessidades especiais (executadas, medidas e pagas quando da finalização do projeto inicial).

Ocorre que, a segunda etapa da reforma da Praça está sendo executada com recursos do governo federal e contempla toda a troca da calçada externa e, como é a mesma empresa que executou a primeira etapa, para manter um padrão de qualidade em todo o piso e nas rampas de acesso, foi necessário desfazer as rampas. No entanto, a empresa está providenciando a execução das rampas novamente, sem nenhum custo adicional aos cofres públicos;

i) Pessoal (fls. 110/112):

- o regime jurídico do Município é o celetista (desde 03-07-1989) e a prestação das horas extraordinárias¹² no Município se deu em estrita obediência ao estabelecido expressamente na legislação em vigor.

No entanto, em atenção à recomendação desta Corte, a Administração expediu os Decretos nº 4200 de 25-10-2011 e 4326 de 07-11-2012 que regulamentam a realização de horas extraordinárias. Ressalta, ainda, que houve redução em 2012 nas horas extras em relação ao exercício anterior;

1.6 Instada (fl. 73) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Cálculo (fls. 320/321) manifestou-se, especificamente, sobre a aplicação com recursos do FUNDEB.

Entende como correta a glosa efetuada pela Fiscalização nos gastos efetuados com os recursos do FUNDEB – 40% (no valor de R\$ 79.850,00) relativa à contratação de empresa de comunicação para execução de serviços.

Dessa forma, reitera os percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino indicados pela Fiscalização à fl. 31:

- Artigo 212 da Constituição Federal: 27,50%;
- FUNDEB/Magistério (60%): 63,45%;
- FUNDEB/ Demais Despesas: 36,22%;
- FUNDEB/Total Aplicado até 31-12-2011: 99,67%.

¹² Realizadas pelos motoristas que prestam serviços às Secretarias, que desempenham serviços essenciais, em especial na área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A Unidade Econômica (fls. 322/323) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** das contas em exame.

Contudo, sugere que seja recomendado à Prefeitura para que melhore o planejamento orçamentário, no intuito de autorizar a abertura de créditos adicionais em percentual aceitável por este Tribunal (nos termos do Comunicado SDG nº 29/10).

No que se refere aos precatórios e o aumento na dívida consolidada líquida, entende que os esclarecimentos da Prefeitura podem ser aceitos.

c) A sua ilustre Chefia (fls. 324/329) opina pela emissão de parecer **favorável** das contas em exame.

Acompanha o entendimento da Unidade de Cálculo no que se refere aos percentuais de gastos no ensino.

No entanto, julga que o não cumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 (aplicação de 99,67% dos recursos do FUNDEB) possa ser, excepcionalmente, relevado tendo em vista que a despesa questionada (R\$79.850,00) foi efetivamente destinada às atividades educacionais, bem como foi utilizado mais de 95% dos recursos do Fundo em 2011 e atendido o mínimo constitucional exigido no artigo 212 da Carta Magna nos termos do decidido nos autos dos TC's: 002165/026/08, 000062/026/09, 000028/026/09, 000310/026/09 e 001464/026/11.

Quanto aos precatórios, deduziu que houve o atendimento à Emenda Constitucional nº 62/09 uma vez que o responsável demonstrou às fls. 85/91 e 141/168 que efetuou o depósito mensal de 1/12 do valor calculado percentualmente em 1,05% sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Sugere que sejam expedidas as seguintes recomendações ao Chefe do Executivo Municipal: que não reincida nos desacertos apontados pela Fiscalização, que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período; e que providencie a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Propõe, por fim, o tratamento em autos específicos dos itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise (gastos questionados com refeições, aquisição de impressos, e com locação de caminhões e máquinas sem comprovação das quantidades utilizadas); Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente TC-000425/003/12 (notícias de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal).

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 330/333) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame por entender que o “conjunto da obra” da gestão municipal estava a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura e ainda o baixo nível de sua integração com o controle externo, em desacordo com os incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, apesar de considerar como cumpridos os principais requisitos considerados por esta Corte de Contas para emissão de parecer favorável (aplicação mínima de recursos em saúde, educação, resultado orçamentário, precatórios e obediência aos limites de despesa com pessoal).

Propôs o tratamento em autos apartados dos itens: B.5.3- Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1.1 – Licitações; C.2.3 – Execução Contratual e D.3 – Pessoal.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 335/336) diante da manifestação proferida pelo DD. MPC (fls. 330/333) recomenda que seja dado o direito de defesa ao responsável pelas contas.

1.9 Notificado (fl. 337, DOE-SP de 14-05-2013), o Prefeito, após deferido o pedido de prorrogação de prazo (fl. 342, DOE-SP de 20-05-2013), apresentou suas justificativas (fls. 343/347) alegando que o relatório da Fiscalização, no qual amparou-se o MPC, referem-se à análise das contas de 2011; desde então, o Município vem caminhando no aperfeiçoamento das ações e rotinas administrativas, e cuja realidade distancia-se do cenário negativo concebido, razão pela qual não há que se falar em violações aos valores e princípios norteadores da atividade administrativa.

1.10 Após as alegações apresentadas pela Prefeitura, a **SDG** (fls. 350/353) manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** das consta em exame.

Quanto aos precatórios, entende que a Municipalidade cumpriu exatamente o disposto no artigo 97, §2º do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, entende que as impugnações realizadas pela Fiscalização¹³, considerando sua natureza e detalhe, não demonstram má-fé da Administração em incluí-las em tal cálculo, uma vez que não se trata de matéria de domínio amplo dos jurisdicionados. Contudo, recomenda que o montante de R\$ 154.596,45 deva ser depositado em conta bancária vinculada, devendo o mesmo ser aplicado no ano seguinte ao da publicação do juízo (além dos 100% que serão regularmente recebidos).

Por fim, sugere o tratamento em autos apartados para tratar dos itens: despesas com refeições na cidade; contribuições associativas; e licitações.

1.11 O MPC (fls. 358/365) reitera sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** das contas de fls. 330/333, e acrescenta:

Diverge do entendimento exarado pela D. SDG, quanto às despesas glosadas pela Fiscalização nos gastos com FUNDEB, na medida em que as regras de aplicação de tais recursos estão dispostas em Lei, bem como não se trata de Prefeito recém-empossado em mandato inicial (o que talvez pudesse, apenas do ponto de vista do senso comum, justificar o desconhecimento de alguns assuntos).

Quanto ao pagamento de horas-extras, alerta que, embora a Municipalidade tenha editado os Decretos nº 4.200/11 e nº 4.326/12 com o intuito de regularizar a matéria, constam nos autos documentos que comprovam que o Município não cumpre as regras impostas pelos Decretos supracitados, na medida em que consta em tabela de fl. 317 relação de servidores que realizaram horas extras no mês de novembro de 2012 acima do limite estipulado em tais regulamentos municipais.

Propõe, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em face dos apontamentos nos itens: B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1.1- Falhas de Instrução; C.2.2 – Contratos Examinados *In loco*; C.2.3 – Execução Contratual.

¹³ Rendimentos financeiros auferidos em 2010 e utilizados para gastos com profissionais do magistério em 2011– R\$ 74.746,45 e gastos com serviços especializados no acompanhamento de eventos educacionais – R\$ 79.850,00 = R\$ 154.596,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.12 Tendo em conta a manifestação do MPC, em homenagem ao direito de defesa, foi concedido prazo para que a Prefeitura apresentasse as alegações de seu interesse (fl. 366, DOE-SP de 30-08-2013). Contudo, não foi localizada a entrada de qualquer documento no sistema integrado de controle de protocolo desta Casa (fl.369).

1.13 Foi concedida vista e extração de cópia dos autos (fls. 354/355 e 367/368).

1.14 Posteriormente, a Prefeitura apresenta os esclarecimentos (fls. 376/381) reiterando as informações já apresentadas em sua defesa, principalmente quanto aos itens: demais despesas elegíveis para análise; licitações; quadro de pessoal; atendimento às instruções; e recomendações do Tribunal.

1.15 O **MPC** (fls. 384/385), tendo em conta que a Prefeitura não acresceu qualquer prova documental aos autos, no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, ratifica sua manifestação de fls. 358/365 e opina pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.16 Pareceres anteriores:

2010 – TC-002446/026/10: desfavorável¹⁴. DOE-SP de 11-09-12. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2009 – TC-000048/026/09: favorável. DOE-SP de 08-06-11. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2008 – TC-001583/026/08: favorável. DOE-SP de 30-04-10. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

1.17 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação a média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 105.501.718,69	58.689	R\$ 1.797,64	R\$ 2.118,07	15,13%

Fonte: AUDESP.

¹⁴

Despesa de Pessoal acima do limite imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (54,66%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	2,13%	(2,14)%	(0,74%)	2,00%

Fonte: Fls. 25, 371, 373 e 375 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município Cosmópolis	-	4,9	5,2	5,6	5,8	4,8	5,2	5,5	5,3	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cosmópolis	4,8	5,2	5,5	5,3	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município de Cosmópolis	-	4,7	4,8	5,1	5,5	4,6	5,2	4,9	5,7	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cosmópolis	4,6	5,2	4,9	5,7	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	29,52%	21,60%	25,91%	27,50%
FUNDEB (100%)	-	96,50%	100%	99,67%
Artigo 60 ADCT	-	71,30%	71,64%	63,45%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002465/026/05, Exercício de 2007 - TC-002054/026/07, Exercício de 2009 - TC-000048/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cosmópolis** observou seu dever constitucional ao aplicar: **27,50%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **63,45%** na remuneração dos profissionais do magistério e **23,96%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **49,60%** da receita corrente líquida.

Ademais, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal e foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 8.695.189,78, **8,98%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 96.806.528,91 e a realizada de R\$ 105.501.718,69. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **2,00%**, isto é, R\$ 2.109.933,69 (fl. 25).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.010.142,99 em 2011 e a déficit de (R\$ 140.841,17) no exercício de 2010¹⁵. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 4.413.332,14 e um ano depois passou para R\$ 2.379.725,85 decréscimo de **46,08%** (fl. 26).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 27.482.819,90 e, em 2010, de R\$ 24.144.018,82, apresentando um acréscimo de **13,83%**. No exercício foram recebidos R\$ 1.971.681,23, isto é, **8,17%** do estoque (fl. 28).

¹⁵ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 1240/1241 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	4.853.430,79	4.994.271,96	(140.841,17)
2011	3.436.803,61	2.426.660,62	1.010.142,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 44.555.201,37; em 2011 de R\$ 52.569.656,26, demonstrando um acréscimo de 17,99% (fl. 27).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de 9,33% (fl. 67).

2.2 No que se refere às despesas com recursos advindos do FUNDEB, concluiu a Fiscalização que o percentual alcançado pelo Município foi de 99,67% em atendimento à regra do artigo 21, “caput”, da Lei federal nº 11.494/2007.

Ressalto que a ausência de aplicação integral dos valores não resultou de deliberação do responsável, mas decorreu das glosas efetuadas pela fiscalização referente a rendimentos financeiros auferidos em 2010 e utilizados para gastos com profissionais do magistério em 2011 (R\$ 74.746,45) e gastos com serviços especializados no acompanhamento de eventos educacionais (R\$ 79.850,00).

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 154.596,45) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009, para a integral aplicação até o exercício seguinte do trânsito em julgado da decisão referente às presentes contas consoante esta E. Corte tem decidido (TC's: 000926/026/11¹⁶; 001225/026/11¹⁷, 001176/026/11¹⁸, 001312/026/11¹⁹ e 001159/026/11²⁰).

2.3 Quanto aos precatórios, considerando a RCL utilizada pela Fiscalização à fl. 35 que, por sua vez, é a mesma informada pela Prefeitura e pelo sistema AUDESP, e, ainda, o disposto no artigo 97, §2º do ADCT²¹,

¹⁶ Segunda Câmara, Sessão de 9-4-2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹⁷ Segunda Câmara, Sessão de 16-4-2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹⁸ Segunda Câmara, Sessão de 07-05-2013, Relator, Conselheiro Robson Marinho.

¹⁹ Segunda Câmara, Sessão de 11-06-2013, Relator, Conselheiro Robson Marinho.

²⁰ Segunda Câmara, Sessão de 25-06-2013, Relator, Conselheiro Robson Marinho.

²¹ “**Artigo 97:** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verifico que a Prefeitura Municipal de Cosmópolis cumpriu com o mencionado dispositivo legal uma vez que depositou em conta vinculada o montante superior (R\$ 1.021.421,82, fl. 34) ao valor devido (R\$ 1.010.134,52)²².

2.4 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, DD. MPC e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas

administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

...

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

...

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida”.

22

Período	Meses para Cálculo da RCL		RCL (R\$)	Percentual	Valor mensal a ser depositado na conta do TJSP (R\$)
	Mês inicial	Mês final			
jan/11	dez/09	nov/10	91.259.699,61	1,05%	79.852,24
fev/11	jan/10	dez/10	92.266.517,79	1,05%	80.733,20
mar/11	fev/10	jan/11	92.620.697,31	1,05%	81.043,11
abr/11	mar/10	fev/11	93.923.455,24	1,05%	82.183,02
mai/11	abr/10	mar/11	95.371.456,22	1,05%	83.450,02
jun/11	mai/10	abr/11	95.584.036,11	1,05%	83.636,03
jul/11	jun/10	mai/11	96.492.349,39	1,05%	84.430,81
ago/11	jul/10	jun/11	97.900.962,70	1,05%	85.663,34
set/11	ago/10	jul/11	98.004.276,84	1,05%	85.753,74
out/11	set/10	ago/11	98.875.413,98	1,05%	86.515,99
nov/11	out/10	set/11	100.251.668,90	1,05%	87.720,21
dez/11	nov/10	out/11	101.888.912,82	1,05%	89.152,80
Valor anual (R\$) 2011					1.010.134,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Públicas”; “Dívida de Longo Prazo”; “Despesas de Pessoal”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Formalização das Licitações”, “Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos Examinados *In-loco*”; “Execução Contratual”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto à Prefeitura que doravante:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

b) cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, respeitando o limite para autorização de abertura de créditos adicionais, nos termos do Comunicado SDG 29/2010²³;

c) Respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93.

d) No que se refere à ausência de pesquisa de preços nas aquisições, deve a Prefeitura Municipal de Cosmópolis formalizar adequadamente as mesmas em todas suas aquisições/contratações de modo que seja possível verificar o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos dos dispostos nos artigos: 15, §6º²⁴ e 43, IV²⁵ todos da Lei federal nº 8.666/93;

²³

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

“(…)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).”

²⁴

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

“(…)

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado”.

²⁵

“Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

“(…)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB (relativo à 4ª série/5º ano) alcançado pelo Município, no exercício de 2011, ficou aquém do projetado para o período.

E **Determino**, ainda:

a) que o acessório TC-000918/126/11 permaneça apensado a estes autos.

b) a abertura de autos apartados para tratar das despesas realizadas sem procedimento licitatório mencionadas no item g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades;

c) a abertura de autos próprios para tratar das Inexigibilidades nºs 04/11, 05/11 e 34/11 devendo tramitar em conjunto;

d) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 56/11 devendo o Expediente TC- 000425/003/12 subsidiar a matéria;

e) a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de horas-extras;

f) a abertura de autos específicos para tratar do Convite nº 37/11 bem como das despesas realizadas por meio de dispensa de licitação em favor da empresa Intermax Consultoria Empresarial Ltda. devendo todos tramitar em conjunto. O Expediente TC-012288/026/13 deverá subsidiar a matéria.

g) a abertura de autos específicos para tratar da Tomada de Preços nº 05/11, do contrato decorrente da mesma (nº 217/11) bem como sua respectiva execução contratual.

h) complementando o atendimento ao expediente TC –012288/026/13, encaminhe-se a seu subscritor cópia da decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.5 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC- 002364/003/12,

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Regular: DOE/SP de 27-03-13; TC-002366/003/12, Regular: DOE-SP de 20-04-13 e TC-002365/003/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-002806/003/12; TC-002808/003/12; TC-003139/003/12; TC-002807/003/12, Regular: DOE-SP de 20-04-13 e TC-003140/003/12: Regular, DOE-SP de 09-04-13 e 24-07-13).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO